



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124605 - MA (2025/0475400-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO-
CAEMA
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230
MORAIS DIAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - MA000582
BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
LUIS DAVI SILVA SANTANA - MA030096
MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA - MA029995
MARILIA GIULIA DE OLIVEIRA PINTO - MA030127
AMANDA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO BARROS - MA028078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou nulidade do acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal de origem, apesar de não ter rebatido individualmente todos os argumentos suscitados pelo recorrente, enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação à alegação de violação dos arts. 14, §3º, inciso I, 6º, inciso VI, 81, inciso III e 95 do Código de Defesa do Consumidor – interpretação incompatível e indevido afastamento pelo acórdão recorrido (fls. 458-461); e arts. 20, 21, 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – interpretação incompatível e indevido afastamento pelo acórdão recorrido (fls. 458-461), o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses alegadas, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. A Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos decidiu sobre a omissão, responsabilização da CAEMA e sobre a indenização por danos morais coletivos. Os argumentos utilizados pela parte – no sentido de que houve desproporcionalidade das astreintes fixadas,

inexistência de conduta ilícita e desproporcionalidade da indenização por dano moral coletivo – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124605 - MA (2025/0475400-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO-CAEMA
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230
MORAIS DIAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - MA000582
BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
LUIS DAVI SILVA SANTANA - MA030096
MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA - MA029995
MARILIA GIULIA DE OLIVEIRA PINTO - MA030127
AMANDA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO BARROS - MA028078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou nulidade do acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal de origem, apesar de não ter rebatido individualmente todos os argumentos suscitados pelo recorrente, enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação à alegação de violação dos arts. 14, §3º, inciso I, 6º, inciso VI, 81, inciso III e 95 do Código de Defesa do Consumidor – interpretação incompatível e indevido afastamento pelo acórdão recorrido (fls. 458-461); e arts. 20, 21, 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – interpretação incompatível e indevido afastamento pelo acórdão recorrido (fls. 458-461), o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses alegadas, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. A Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos decidiu sobre a omissão, responsabilização da CAEMA e sobre a indenização por danos morais coletivos. Os argumentos utilizados pela parte – no sentido de que houve desproporcionalidade das astreintes fixadas,

inexistência de conduta ilícita e desproporcionalidade da indenização por dano moral coletivo – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO-CAEMA contra decisão de minha Relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 550):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Alega a parte agravante, em síntese (fls. 566-577):

(i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos, sem reexame de provas;

(ii) a inexistência de ato ilícito e de nexo causal apto a dano moral coletivo, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil;

(iii) a desproporcionalidade da indenização por dano moral coletivo, nos termos do art. 944 do Código Civil;

(iv) a desproporcionalidade das astreintes fixadas, à luz do art. 537, §1º, I, do Código de Processo Civil;

(v) a negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil;

(vi) o prequestionamento implícito dos arts. 20 a 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º, VII, da Lei n. 11.445/2007, com necessidade de análise da sustentabilidade econômico-financeira e das consequências práticas da decisão.

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 583-588, pugnando pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Em relação à alegação de violação dos arts. 14, §3º, inciso I, 6º, inciso VI, 81, inciso III e 95 do Código de Defesa do Consumidor – interpretação incompatível e indevido afastamento pelo acórdão recorrido (fls. 458-461); e arts. 20, 21, 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – interpretação incompatível e indevido afastamento pelo acórdão recorrido (fls. 458-461), o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses alegadas, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ

("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Cumpra anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse norte: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Em relação à alegação de violação do art. 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil – desproporcionalidade das astreintes fixadas (fls. 464-465); do art. 2º, incisos III e VII, da Lei n. 11.445/2007 – inobservância dos princípios setoriais de progressividade e sustentabilidade econômico-financeira no saneamento básico (fls. 466-467); e dos arts. 389, 402 e 944 do Código Civil – inexistência de conduta ilícita e desproporcionalidade da indenização por dano moral coletivo (fls. 467-468), ao decidir sobre a omissão, responsabilização da CAEMA e sobre a indenização por danos morais coletivos, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 399-400):

In casu, a interrupção recorrente do fornecimento de água na cidade de Vitorino Freire não pode ser considerada uma questão meramente discricionária, pois se trata de um serviço essencial garantido pela Constituição Federal.

A omissão da CAEMA caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem o fornecimento adequado e contínuo de serviços públicos. Ademais, a responsabilidade da CAEMA decorre da sua qualidade de concessionária de serviço público, estando sujeita ao dever de prestação eficiente e ininterrupta dos serviços essenciais.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falha na prestação de serviços essenciais enseja responsabilidade objetiva da concessionária, com possibilidade de indenização pelos danos causados aos consumidores.

O dano moral coletivo, por sua vez, resta configurado na medida em que a descontinuidade do fornecimento de água impacta diretamente a coletividade, gerando sofrimento e transtornos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

A inadequação da prestação do serviço compromete o direito fundamental ao saneamento básico, justificando a manutenção da indenização por danos morais coletivos fixada na sentença de primeiro grau.

Dessa forma, considerando a relevância do serviço público de abastecimento de água e a inquestionável falha na prestação do serviço pela CAEMA, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, de acordo com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve

desproporcionalidade das astreintes fixadas, inexistência de conduta ilícita e desproporcionalidade da indenização por dano moral coletivo – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Com a mesma compreensão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO, MURO E PASSARELA. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALORES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil do Estado, em casos de omissão, é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, nexo de causalidade e dano. No caso, restou configurada a omissão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em adotar medidas de segurança adequadas na via férrea, bem como a culpa concorrente da vítima, que contribuiu para o evento danoso.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à configuração da culpa concorrente e à fixação do valor das indenizações demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os valores fixados a título de danos morais - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para os filhos e genitores da vítima e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os irmãos - mostram-se razoáveis e proporcionais, considerando a gravidade do dano e a concorrência de culpa. A jurisprudência do STJ permite a revisão de tais valores apenas em hipóteses excepcionais, quando se verificar a irrisoriedade ou a exorbitância do montante arbitrado, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.207/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a responsabilidade da recorrente no episódio que ensejou o dano à saúde da promovente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.969.936/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação que visa à condenação da empresa ré a compensar os danos morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia sob sua administração, tendo em vista a má conservação da via.

2. Observa-se que o debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem, visto não haver enfrentamento das teses de forma completa. Não se constata pela leitura do acórdão recorrido a razão pela qual a teoria da responsabilidade subjetiva não deve ser seguida. Além do mais, não se debateu acerca de eventual culpa exclusiva da vítima.

3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: "2. Igor Gomes Costa aduz ter sofrido acidente em 20 de maio de 2019, por volta das 23 horas, enquanto dirigia motocicleta pela Avenida Expressa Sul (SP-55), administrada pela ré, ao passar por buraco no asfalto. Foi socorrido pelo SAMU. Sofreu ferimentos muito graves o que significa, conforme descrito pela equipe de socorro, que houve risco de morte caso não fosse imediatamente acudido (f. 4/5). Quebrou a clavícula e teve traumas nas mãos, cabeça, tronco e pernas, com lesão na membrana interóssea. Passou por cirurgias para correção dos traumas, com inserção de placas, pinos e fios pelo corpo; suportou dores intensas, tomou medicamentos fortes para evitar rejeição do metal implantado e se afastou da profissão (professor de educação física); as sequelas afetaram a atividade. As partes não controvertem sobre acidente: a própria ré juntou cópia de documento de ocorrência elaborado pelo Centro de Controle Operacional da Rodovia, que faz prova do acidente (f. 133/41). O autor foi conduzido ao pronto socorro, internado e passou por cirurgias para correção da fratura na clavícula e cabeça de rádio (f. 38/43) e recepção de implantes (f. 44/73). O diagnóstico médico, não refutado, está disposto a f. 85/7. Portanto, a principal questão ainda conflituosa posta nos autos, respeita à existência de nexo de causalidade entre a má conservação da via e o acidente sofrido. 3. A lide tem fundamento na teoria do risco administrativo, insculpido no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, com citação de farta jurisprudência a respeito. Além disso, ao contrário do alegado nas razões de apelo, a responsabilidade da concessionária, objetiva, é irradiada do direito consumerista, mercê do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, como decorrência das relações entre usuários das rodovias e as concessionárias que as exploram." (fls. 256-257, e-STJ).

5. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.820/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DA EMISSÃO DE ODORES PROVENIENTES DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONSIDERA COMO FATOR DETERMINANTE DO MAU CHEIRO O LANÇAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO NO RIO BARIGUI SEM O DEVIDO SANEAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem reconheceu o dever de indenizar porquanto concluiu existir nexo de causalidade entre os danos alegadamente suportados pela agravante e a qualidade dos serviços prestados pela agravada, bem como havia nos autos parâmetros para tanto, uma vez que constatado

como fator determinante do mau cheiro o lançamento de esgoto doméstico no rio Palmital sem o devido saneamento.

3. Nesse contexto, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que restou comprovada a ausência de responsabilidade da recorrente na espécie, bem como revisar o valor fixado a título de dano moral, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.036.615/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE EFLUENTES NO RIO PALMITAL. MAU CHEIRO. DANO PERPETRADO POR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PROTETÓRIA. AFASTAMENTO.

[...]

2. Tendo o acórdão recorrido confirmado a demonstração dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da parte agravante, dissentir das conclusões adotadas demandaria o reexame do contexto probatório existente dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(AgInt no REsp n. 1.997.283/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.605 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475400-1

Número de Origem:
00001271020118100062 1271020118100062

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO-
CAEMA

ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230
MORAIS DIAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - MA000582
BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
LUIS DAVI SILVA SANTANA - MA030096
MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA - MA029995
MARILIA GIULIA DE OLIVEIRA PINTO - MA030127
AMANDA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO BARROS - MA028078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO-
CAEMA

ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385

EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230

MORAIS DIAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - MA000582

BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497

FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951

LUIS DAVI SILVA SANTANA - MA030096

MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA - MA029995

MARILIA GIULIA DE OLIVEIRA PINTO - MA030127

AMANDA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO BARROS - MA028078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026